



APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

Desde 1977 a formar profissionais

FORMAÇÃO PROFISSIONAL CERTIFICADA

IVA - Regularizações, casos práticos e novas regras de faturação

Regularização de IVA artigo 78º do CIVA e Regularizações de Incobráveis

25 e 28/06/2021

Ana Berga/ Formadora, consultora, ex-técnica da AT



IVA - regularizações

Programa:

1. As regularizações de IVA – análise do artigo 78.º do CIVA
2. Créditos incobráveis: créditos vencidos até 2012-12-31
3. Créditos incobráveis: créditos vencidos após 2013-01-01

IVA - regularizações

Análise do artigo 78.º do CIVA

IVA - regularizações

- IVA – regularizações – artigo 78.º do Código do IVA – três situações:

n.º 2



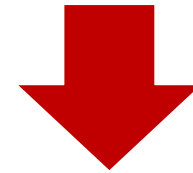
Anulação ou
Rescisão do contrato;
Abatimentos e
bónus; Devolução de
mercadorias

n.º 3



Faturas inexatas

n.º 6



Correção de erros
materiais e erros de
cálculo

IVA - regularizações

- **n.º 1 do artigo 78.º do CIVA**
- As disposições dos artigos 36.º e seguintes devem ser observadas sempre que, emitida a fatura, o valor tributável de uma operação ou o respetivo imposto **venham a sofrer retificação por qualquer motivo**
- *Isto significa que os documentos retificativos de fatura têm que obedecer às regras genéricas aplicáveis à emissão da faturas e identificar no documento retificativo a fatura a retificar*

IVA - regularizações

- n.º 2 do artigo 78.º do CIVA
- Se, depois de efetuado o registo referido no artigo 45.º, **for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável** em consequência de:
 - invalidade, resolução, rescisão ou redução do contrato,
 - pela devolução de mercadorias ou
 - pela concessão de abatimentos ou descontos,
 - o fornecedor do bem ou prestador do serviço pode efetuar a dedução do correspondente imposto até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificarem as circunstâncias que determinaram a anulação da liquidação ou a redução do seu valor tributável.

IVA - regularizações

1.^a SITUAÇÃO

(N.º 2 do artigo 78.º)

Por motivo de:

- Anulação;
- Rescisão do contrato;
- Concessão de abatimentos e bónus;
- Devolução de mercadorias.

IVA - regularizações

- n.º 2 do artigo 78.º do CIVA
- A retificação é facultativa;
- O fornecedor poderá deduzir o imposto que liquidou a mais, até ao final do período de imposto seguinte ao da ocorrência desses factos;
- Não está estabelecido qualquer prazo para que aquelas circunstâncias possam ser relevantes.

IVA - regularizações

- **Exemplo:**
- Entre a data da fatura e a da devolução (da concessão do desconto ou abatimento, etc.) **podem decorrer até 4 anos**, sendo, mesmo assim, possível proceder à regularização do IVA.
- Mas ocorrida a devolução (ou concedido o desconto, etc.), o fornecedor, caso pretenda efetuar a regularização, **terá de fazê-la no mês (ou trimestre) em que esses factos ocorrerem, ou o mais tardar, no mês (ou trimestre) seguinte.**

IVA - regularizações

- n.º 2 do artigo 78.º do CIVA
- Haverá apenas que respeitar o prazo de 4 anos estabelecido no n.º 2 do artigo 98.º do CIVA;
- O fornecedor ou o prestador de serviços deverá estar habilitado a provar que reembolsou o seu adquirente, ou que este tomou conhecimento da retificação, sem o que se considerará indevida a respetiva dedução (n.º 5 do artigo 78.º do CIVA).

- Contudo face ao entendimento da AT constante da **PIV 15042**, com despacho de 2019-11-06 e, considerando a jurisprudência do TJUE, nos casos em que, na sequência de uma liquidação adicional, tenha sido entregue ao Estado um acréscimo de IVA e tenham sido emitidos pelo sujeito passivo fornecedor os correspondentes documentos retificativos das faturas, os quais devem obedecer aos formalismos previstos no n.º 7 do artigo 29.º e do n.º 6 do artigo 36.º, ambos do CIVA, o exercício do direito à dedução pelo sujeito passivo adquirente não pode ser negado apenas com o argumento de que se encontra expirado o prazo legal de exercício do direito à dedução contado da data de emissão das faturas iniciais, se apenas com o recebimento dos documentos retificativos da fatura o adquirente toma conhecimento de que é devido aquele acréscimo do imposto, ficando apenas nesse momento reunidas as condições (formais e materiais) para o exercício do direito à dedução.
- De salientar que exige-se, no entanto, que não estejam em causa situações de falta de diligência do sujeito passivo adquirente antes da receção dos documentos retificativos da fatura ou eventuais situações de abuso ou conluio fraudulento com o sujeito passivo fornecedor dos bens ou prestador dos serviços,

IVA - regularizações

- E como é que pode ser efetuada a prova?
- Tem sido entendimento dos Serviços do IVA, conforme **ofício-circulado nº 33129**, de 1993-04-02, considerar como idóneos para efeitos do n.º 5 do artigo 71.º satisfazendo os condicionalismos aí enunciados, os seguintes documentos emitidos pelo cliente e na posse do fornecedor do bem ou prestador do serviço:
 - a) Qualquer dos meios de comunicação escrita - carta, ofício, telex, telefax, telegrama - com referência expressa ao conhecimento da retificação do IVA.
 - b) Nota de devolução ou nota de recebimento do cheque, com menção à regularização do IVA, emitidas pelo cliente e na posse do fornecedor do bem ou do prestador do serviço.
 - c) Fotocópia da Nota de Crédito, após assinatura e carimbo do adquirente, constituindo documento por ele enviado após tomada de conhecimento da regularização do imposto a efetuar.

IVA - regularizações

- E como é que pode ser efetuada a prova?
- O referido ofício-circulado não refere o aviso de receção como meio de prova e exige que, nos documentos considerados idóneos, seja feita referência ao IVA a regularizar.
- No entanto, a não inclusão do aviso de receção dos CTT não significa que o mesmo não possa ser aceite, porquanto o citado ofício não esgota, nem pretende esgotar, todas as soluções suscetíveis de satisfazer os condicionalismos enunciados com documentos que podem constituir meio de prova

IVA - regularizações

Informação Vinculativa da AT

Processo n.º 6770, com despacho de 2014-06-06, do subdiretor geral do IVA

- As **mensagens de e-mail** são consideradas um meio idóneo para prova de que o adquirente/sujeito passivo alvo da regularização tomou conhecimento da mesma, permitindo assim a correção do IVA nas respetivas declarações periódicas.

IVA - regularizações

- n.º 2 do artigo 78.º do CIVA
- O cliente terá de efetuar uma redução da dedução inicial, **até ao fim do período seguinte ao da receção do documento retificativo** (n.º 4 do artigo 78.º do CIVA).

IVA - regularizações

- n.º 3 do artigo 78.º do CIVA
- Nos casos de **faturas inexatas** que já tenham dado lugar ao registo referido no artigo 45.º, a retificação é obrigatória quando houver imposto liquidado a menos, podendo ser efetuada sem qualquer penalidade até ao final do período seguinte àquele a que respeita a fatura a retificar, e é facultativa, quando houver imposto liquidado a mais, **mas apenas pode ser efetuada no prazo de dois anos.**

IVA - regularizações

2.^a SITUAÇÃO

(N.º 3 do artigo 78.º)

- Obrigatória quando houver imposto liquidado a menos
- Sem qualquer penalidade – Até ao fim do período seguinte àquele a que respeita a fatura a retificar
- Com penalidade – Findo aquele período.

IVA - regularizações

- **Facultativa quando houver imposto liquidado a mais**
- Terá de ser efetuada no **prazo de dois anos**.
- Se for efetuada, o fornecedor terá de reembolsar o seu cliente, tendo este, por sua vez, de efetuar uma redução da dedução inicial, e, provar que o seu adquirente tomou conhecimento da retificação.

IVA - regularizações

- n.º 6 do artigo 78.º do CIVA
- A **correção de erros materiais** ou **de cálculo** no registo a que se referem os artigos 44.º a 51.º e 65.º, nas declarações mencionadas no artigo 41.º e nas guias ou declarações mencionadas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 67.º é facultativa quando resultar imposto a favor do sujeito passivo, mas só pode ser efetuada no prazo de dois anos, que, no caso do exercício do direito à dedução, é contado a partir do nascimento do respetivo direito nos termos do n.º 1 do artigo 22.º, sendo obrigatória quando resulte imposto a favor do Estado.

IVA - regularizações

3.^a SITUAÇÃO

(N.º 6 do artigo 78.º)

- Obrigatória quando houver imposto entregue a menos.
- Facultativa havendo imposto entregue a mais, mas apenas poderá ser efetuada no prazo de 2 anos.

IVA - regularizações

4.^a SITUAÇÃO

CRÉDITOS INCOBRÁVEIS

IVA - regularizações

REGRAS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS

VENCIDOS ATÉ 2012-12-31

IVA - regularizações

SITUAÇÕES PREVISTAS NO N.º 7 DO ARTIGO 78.º

IVA - regularizações

Em consequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o OE/2012, é possível regularizar o IVA respeitante a créditos considerados incobráveis:

- **Em processo de execução**, após o registo a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 717.º do Código do Processo Civil;
- **Em processo de insolvência**, Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado, após o trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos prevista no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ou, quando exista, a homologação do plano objeto da deliberação prevista no artigo 156.º do mesmo Código;

IVA - regularizações

- **Em processo especial de revitalização (PER)**, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, previsto no artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
- **Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (RERE)**, após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.

IVA - regularizações

- Nos casos referidos no diapositivo anterior, o fornecedor ou prestador de serviços terá de comunicar a redução ao cliente incobrável, para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada.

IVA - regularizações

- **Em casos de insolvência** a regularização prevista no n.º 7 do artigo 78.º do CIVA podia, até à entrada em vigor do OE/2013, ser efetuada logo que tivesse transitado em julgado a declaração de insolvência.
- Com a nova redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, a regularização apenas poderá ser efetuada:
 - **Quando a insolvência tiver caráter limitado** - quando for decretada
 - **Quando tiver caráter pleno** - após a homologação da deliberação prevista no artigo 156.º do CIRE.

IVA - regularizações

- Nos vários casos abrangidos por esta 4.^a situação, **o credor terá de comunicar a regularização ao cliente incobrável**, que, no caso dos processos de insolvência, será feita na pessoa do administrador de insolvência.
- Para obviar a que na liquidação do património não sejam tomados em consideração os créditos a favor do Estado, recomenda-se que a comunicação seja efetuada logo que a sentença de insolvência tenha transitado em julgado.

IVA - regularizações

- Se, posteriormente, tais créditos forem objeto de recuperação total ou parcial por parte dos sujeitos passivos que os consideraram incobráveis, deverão os referidos sujeitos passivos, com referência ao próprio período em que foram recebidos, proceder à regularização do imposto correspondente a favor do Estado.

IVA - regularizações

**SITUAÇÕES PREVISTAS NO
N.º 8 DO ARTIGO 78.º**

IVA - regularizações

1. Regularização possível

1.1 Sendo o devedor um particular ou um sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução:

- Quando o **valor do crédito** não seja superior a € 750,00 com IVA incluído, e a **mora** se prolongue para além de 6 meses;
- Quando os créditos sejam superiores a € 750,00 e inferiores a € 8.000,00 com IVA incluído, e o devedor conste no registo informático de execuções como executado contra quem foi movido processo de execução anterior entretanto suspenso ou extinto por não terem sido encontrados bens penhoráveis;

IVA - regularizações

- Quando os créditos sejam superiores a € 750,00 e inferiores a € 8.00000, com IVA incluído, e tenha havido aposição de fórmula executória em processo de injunção ou reconhecimento em ação de condenação;
- Quando os créditos sejam superiores a € 750,00 e inferiores a € 8.000,00 com IVA incluído, e o devedor **conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis, no momento da dedução (esta alínea foi aditada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, que aprovou o OE/2009).**

IVA - regularizações

1. Regularização possível

1.2 Sendo o devedor um sujeito passivo com direito a dedução:

- Quando os créditos sejam inferiores a € 6.000,00 com IVA incluído, e tenham sido reconhecidos em ação de condenação ou reclamados em processo de execução e o devedor tenha sido citado editalmente.

IVA - regularizações

3. A certificação do revisor oficial de contas terá de integrar o dossier fiscal
4. No caso previsto em 1.2, o fornecedor terá de comunicar ao seu cliente a anulação, total ou parcial, do imposto, para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada

IVA - regularizações

- n.º 17 do artigo 78.º
- Estabelece que os sujeitos passivos não podem utilizar os mecanismos simplificados do n.º 8 deste artigo 78.º, quando estejam em causa transmissões de bens e prestações de serviços **cujo adquirente ou destinatário constasse, no momento da realização da operação, da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou total ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis.**

IVA - regularizações

REGRAS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS

VENCIDOS A PARTIR DE 2013-01-01

IVA - regularizações

- A regularização do IVA respeitante a créditos considerados incobráveis sofreu profundas alterações em relação aos créditos vencidos a partir de 2013-01-01, por força da introdução no CIVA dos artigos 78.º-A a 78.º-D, aditados pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.
- De conformidade com o novo normativo, os sujeitos passivos podem deduzir o IVA respeitante a créditos considerados:
 - De **cobrança duvidosa**, evidenciados como tal na contabilidade, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-D do CIVA;
 - Incobráveis.

IVA - regularizações

**créditos de
cobrança duvidosa**



**Artigo 78.º-A
n.º 2**

**créditos
incobráveis**



**Artigo 78.º-A
n.º 4**

IVA - regularizações

- **Artigo 78.º-A n.º 1 do CIVA**
- Os sujeitos passivos podem deduzir o imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa, evidenciados como tal na contabilidade, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-D, bem como o respeitante a créditos considerados incobráveis.
- O artigo 78º-D referência os documentos de suporte exigidos para efeitos das regularizações admissíveis para a regularização de créditos de cobrança duvidosa e incobráveis

Artigo 78º-D

- A identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados nos seguintes termos: *(Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)*
- a) Por revisor oficial de contas ou contabilista certificado independente, nas situações em que a regularização de imposto não exceda 10 000 (euro) por declaração periódica; *(Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)*
- b) Exclusivamente por revisor oficial de contas, nas restantes situações. *(Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)*

IVA - regularizações

- IVA – regularização de imposto – créditos de cobrança duvidosa – alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º - A do CIVA
- Para o efeito, **consideram-se de cobrança duvidosa** aqueles que apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:
 - a) O crédito esteja em mora há mais de 12 meses desde a data do respetivo vencimento, existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento **(alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º-A) (alterações motivadas pela Lei Orçamento de Estado para 2020 com produção de efeitos a 1 de abril – anteriormente 24 meses).**

IVA - regularizações

- IVA – regularização de imposto – créditos de cobrança duvidosa – alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º - A do CIVA
- A dedução do IVA associado a estes créditos é efetuada mediante pedido de autorização prévia, a apresentar, por via eletrónica, no prazo de seis meses contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa (n.º 1 do artigo 78.º-B).

- Onde?

- **Portal das Finanças**



Início > Empresas > Entregar



INVENTÁRIOS PARA PENHORA PEDIDO

- ▶ Alteração de Morada
- ▶ Alteração de NIB/IBAN
- ▶ IMI
- ▶ Informação Vinculativa
- ▶ Opção de Regime de IVA de caixa
- ▶ Pedido de Compensação
- ▶ Pedido de NIF - DL 81/2003 Dir. Poup.
- ▶ Pedido de Regularização de IVA - Artº 78.º - B do Código do IVA
- ▶ Prestação de Garantia
- ▶ Reembolsos Internacionais

RECLAMAÇÕES

IVA - regularizações

- IVA – regularização de imposto – créditos de cobrança duvidosa – alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º - A do CIVA
- Se não for notificada decisão expressa no prazo de quatro meses, presume-se o indeferimento para créditos iguais ou superiores a € 150.000,00 IVA incluído, por fatura.
- No caso de créditos de valor inferior, presume-se o deferimento.

IVA - regularizações

- IVA – regularização de imposto – créditos de cobrança duvidosa – alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º - A do CIVA
- A apresentação de um pedido de autorização prévia determina a notificação do adquirente pela AT, por via eletrónica, para que efetue a correspondente retificação, a favor do Estado, da dedução inicialmente efetuada (n.º 5 do artigo 78.º-B).
- Tal regularização é efetuada nos termos do **artigo 78.º-C** , ou seja a regularização é feita na declaração periódica relativo ao período de imposto em que ocorreu a notificação.
- Sempre que o devedor não efetue a retificação a AT emite liquidação adicional, nos termos do artigo 87º.

IVA - regularizações

- IVA – regularização de imposto – créditos de cobrança duvidosa – alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º - A do CIVA
- **Consideram-se ainda de cobrança duvidosa** aqueles que apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:
 - b) O crédito esteja em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento, o valor do mesmo não seja superior a € 750,00, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução **(alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º-A)**.
A dedução é efetuada sem necessidade de pedido de autorização prévia **(n.º 3 do artigo 78.º-B)**.

IVA - regularizações

- IVA – regularização de imposto – créditos incobráveis - n.º 4 do artigo 78.º-A do CIVA
- Os sujeitos passivos podem, ainda, sem necessidade de pedido de autorização prévia (**n.º 3 do artigo 78.º-B**) deduzir o IVA relativo a **créditos considerados incobráveis** nas seguintes situações, sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior ao referido no n.º 2 do artigo 78.º-A do CIVA:
 - **a) Em processo de execução**, Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou quando for determinado o encerramento do processo por insuficiência de bens, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 230.º e do artigo 232.º, ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ou após a realização do rateio final, do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito; *(Redação da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)*

IVA – regularizações

- **b) Em processo de insolvência**, quando a mesma for decretada de caráter limitado ou quando for determinado o encerramento do processo de insuficiência de bens (alínea d) nº1 do artigo 230 e artigo 232 Código de Insolvências), ou após o rateio final de que resulte o não pagamento definitivo do crédito



IVA - regularizações

- IVA – regularização de imposto – créditos incobráveis - n.º 4 do artigo 78.º-A do CIVA
- c) Em processo de insolvência ou em processo especial de revitalização, quando seja proferida sentença de homologação do plano de insolvência ou do plano de recuperação que preveja o não pagamento definitivo do crédito
- e) Quando for celebrado e depositado na Conservatória do Registo Comercial acordo sujeito ao Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) que cumpra com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do RERE e do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito. *(Aditada pela Lei n.º 8/2018, de 2 de março);*
-

IVA - regularizações

- IVA – regularização de imposto – créditos incobráveis - n.º 4 do artigo 78.º-A do CIVA
- Os sujeitos passivos podem, ainda, sem necessidade de pedido de autorização prévia deduzir o IVA relativo a **créditos considerados incobráveis**, sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior ao referido no n.º 2 do artigo 78.º-A do CIVA
- O que significa esta expressão?
- “sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior ao referido no n.º 2 do artigo 78.º-A do CIVA”

IVA - regularizações

- IVA – regularização de imposto – créditos incobráveis - n.º 4 do artigo 78.º-A do CIVA
 - **Exemplo prático** sobre a interpretação da expressão “sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior ao referido no n.º 2 do artigo 78.º-A do CIVA”
 - Um dado sujeito passivo de IVA emitiu uma fatura a um seu cliente em janeiro de 2013;
 - Prazo de pagamento evidenciado na fatura = 60 dias vencimento do crédito em março 2013;
 - O cliente não paga a fatura e a empresa não constitui imparidade por cobrança duvidosa;
 - Instaura processo de execução sobre o crédito em outubro de 2014;
 - O crédito é declarado incobrável, por decisão judicial em junho de 2015;
- 
- Consequência  IVA não é recuperável ao abrigo do n.º 4 do artigo 78.º-A do CIVA

IVA – regularizações

- IVA – regularização de imposto – créditos incobráveis - n.º 4 do artigo 78.º-A do CIVA
- **7Exemplo prático** sobre a interpretação da expressão “sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior ao referido no n.º 2 do artigo 78.º-A do CIVA”
- Um dado sujeito passivo de IVA emitiu uma fatura a um seu cliente em março de 2018;
- Prazo de pagamento evidenciado na fatura = 60 dias vencimento do crédito em junho 2018;
- O cliente não paga a fatura e a empresa não constitui imparidade por cobrança duvidosa;
- Instaura processo de execução sobre o crédito em outubro de 2019
- O crédito é declarado incobrável, por decisão judicial em novembro de 2020;
- Neste caso o IVA não é recuperável ao abrigo do n.º 4 do artigo 78.º-A do CIVA
- Para regularizar pela via da cobrança duvidosa contaria 6 meses a partir de 1 de abril de 2020 para fazer o pedido de autorização prévia

IVA - regularizações

Não são considerados créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa

(n.º 6 do artigo 78.º-A):

- Os créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
- Os créditos sobre pessoas singulares ou coletivas com as quais o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC;

IVA - regularizações

- Os créditos em que, no momento da realização da operação, o adquirente ou destinatário conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis e, bem assim, sempre que o adquirente ou destinatário tenha sido declarado falido ou insolvente em processo judicial anterior;
- Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval.
- (Ver Vinculativa 13026)

IVA - regularizações

- **Se ocorrer a transmissão da titularidade dos créditos**, os sujeitos passivos perdem o direito à dedução do IVA respeitante a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis (**n.º 7 do artigo 78.º-A**).
- **Em caso de recuperação, total ou parcial, dos créditos**, os sujeitos passivos que hajam procedido anteriormente à dedução do IVA associado a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis, devem, nos termos do **n.º 3 do artigo 78.º-C**, entregar o imposto correspondente ao montante recuperado com a declaração periódica a apresentar no período do recebimento, ficando a dedução do imposto pelo adquirente dependente da apresentação de pedido de autorização prévia.

IVA - regularizações

- Nos termos do artigo 78.º-D, as regularizações a favor do sujeito passivo têm de ser:
 - **Documentalmente comprovadas** mediante a identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa.

IVA - regularizações

- E têm igualmente de ser:
 - **Certificadas por revisor oficial de contas**, certificação essa efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a dedução e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado.

O revisor oficial de contas deverá, ainda, certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do IVA respeitante a créditos considerados incobráveis, atento o disposto no **n.º 4 do artigo 78.º-A**.

Alterações motivadas por Orçamento do Estado para 2015

- IVA – regularização de imposto – créditos incobráveis e de cobrança duvidosa – n.º 11 do artigo 78.º e n.º 9 do artigo 78.º - B do CIVA
- Esclarece-se que nos casos em que ocorra a regularização do IVA, a **comunicação a efetuar ao adquirente dos bens ou serviços**, quando este seja sujeito passivo de imposto, **deve conter os seguintes elementos:**
 - a) identificação das faturas;
 - b) o montante do crédito e do imposto a ser regularizado;
 - c) o processo ou acordo em causa, bem como;
 - d) o período em que a regularização é efetuada.

Alterações motivadas por Orçamento do Estado para 2015

- IVA – regularização de imposto – créditos incobráveis e de cobrança duvidosa - n.º 3 do artigo 78.º- C do CIVA
- Nas situações em que, após a regularização do IVA se verifique o recebimento, total ou parcial, do valor do crédito, o sujeito passivo deve devolver o montante de imposto a favor do Estado na declaração periódica do período do recebimento, **sem atender ao prazo geral de caducidade do imposto**, constante do n.º 1 do artigo 94.º do Código do IVA.

Alterações motivadas por Orçamento do Estado para 2015

- IVA – regularização de imposto – créditos de cobrança duvidosa - n.º 2 do artigo 78.º- D do CIVA
- Clarifica-se que, nos casos em que a regularização do IVA dependa de certificação por parte de Revisor Oficial de Contas, e não haja lugar a pedido de autorização prévia, esta **deve ser efetuada até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando efetuada fora do prazo.**
- *O Código do IVA não continha nenhum prazo disciplinador nesta norma*

IVA - regularizações

Portaria n.º 303/2020

Regulamenta a apresentação do pedido de autorização prévia no procedimento de regularização previsto nos artigos 78.º-B e 78.º-C do Código do IVA e aprova os modelos e respetivas instruções.

A presente portaria aplica-se aos procedimentos de regularização do imposto associado a créditos considerados de cobrança duvidosa nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º-A do Código do IVA e vencidos a partir de 1 de janeiro de 2013.

O procedimento de regularização aplica-se aos pedidos de autorização prévia apresentados:

- a) Por sujeito passivo fornecedor de bens ou prestador de serviços que tenha liquidado o imposto associado a créditos considerados de cobrança duvidosa e o tenha inscrito na correspondente declaração periódica;
- b) Por sujeito passivo adquirente que tenha procedido ao pagamento total ou parcial do crédito, relativamente ao imposto regularizado a favor do Estado nos termos do n.º 5 do artigo 78.º-B do Código do IVA.

IVA - regularizações

Contabilista certificado independente

Para efeitos da presente portaria considera-se «Contabilista certificado independente» o contabilista certificado que reúna os seguintes requisitos:

Não seja o contabilista certificado responsável pelas obrigações contabilísticas e fiscais, com nomeação no Portal das Finanças, do sujeito passivo fornecedor de bens ou prestador de serviços ou do sujeito passivo adquirente, independentemente do exercício dessas funções a título dependente ou independente;

Não seja membro dos órgãos sociais, ou membro de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização do sujeito passivo fornecedor de bens ou prestador de serviços ou do sujeito passivo adquirente

IVA - regularizações

Contabilista certificado independente

Não seja detentor de capital ou partes sociais, direta ou indiretamente apurado nos termos do n.º 6 do artigo 69.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, no sujeito passivo fornecedor de bens ou prestador de serviços ou no sujeito passivo adquirente;

Não tenha relações especiais com o sujeito passivo fornecedor de bens ou prestador de serviços, com o sujeito passivo adquirente ou com o respetivo contabilista certificado, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

IVA - regularizações

- Portaria n.º 255/2013, de 12 de agosto
- Nova obrigação declarativa - Anexos aos campos 40 e 41 da declaração periódica
- Quem tem que entregar os novos anexos?
- Estes anexos devem ser preenchidos sempre que os sujeitos passivos tenham inscrito regularizações de IVA a seu favor (campo 40) ou a favor do Estado (campo 41).

IVA - regularizações

- Portaria n.º 255/2013, de 12 de agosto
- Nova obrigação declarativa - Anexos aos campos 40 e 41 da declaração periódica
- **Conteúdo dos Anexos**
- Anexo – regularizações do campo 40
- As regularizações a favor do sujeito passivo apresentam-se repartidas por três quadros:
- regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º e pelo novo regime dos créditos de cobrança duvidosa e incobráveis previsto nos artigos 78.º - A a 78.º - D do Código do IVA;
- regularizações de créditos cujo valor não seja superior a € 750,00 com IVA incluído, por devedor, que seja particular ou sujeito passivo sem direito a dedução, nos termos previstos na alínea a) do n.º 8 do artigo 78.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 78.º - A do Código do IVA; e
- Outras regularizações não abrangidas pelo artigo 78.º e pelo novo regime do artigo 78.º - A a 78.º - D do Código do IVA.

IVA - regularizações

- Portaria n.º 255/2013, de 12 de agosto
- Nova obrigação declarativa - Anexos aos campos 40 e 41 da declaração periódica
- **Conteúdo dos Anexos**
- O primeiro quadro é constituído por 7 subquadros, a saber:
 - regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º n.ºs 2, 3 e 6 do Código do IVA;
 - regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º n.º 7, alíneas a) a d), para créditos considerados incobráveis antes de 2013;
 - regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º, n.º 7, alíneas a) a d), para créditos vencidos até 31 de dezembro de 2012, inclusive, mas considerados incobráveis a partir de 1 de janeiro de 2013 (regularizações sujeitas a certificação por ROC);

IVA - regularizações

- Portaria n.º 255/2013, de 12 de agosto
- Nova obrigação declarativa - Anexos aos campos 40 e 41 da declaração periódica
- **Conteúdo dos Anexos**
- O primeiro quadro é constituído por 7 subquadros, a saber:
 - regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º n.º 8, alíneas b), c), d) e e);
 - regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º - A, n.º 4, alíneas a) a d);

IVA - regularizações

- Portaria n.º 255/2013, de 12 de agosto
- Nova obrigação declarativa - Anexos aos campos 40 e 41 da declaração periódica
- **Conteúdo dos Anexos**
- O primeiro quadro é constituído por 7 subquadros, a saber:
 - regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º - A n.º 2, alínea a) - na situação em que o sujeito passivo apresentou pedido de autorização prévia à AT, via eletrónica, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 78.º- B do Código do IVA, e tenha sido deferido; e
 - regularizações a favor do sujeito passivo abrangidas pelo artigo 78.º - B, n.º 4 - na situação em que houve deferimento tácito para créditos que sejam inferiores a € 150.000,00 com IVA incluído, por fatura.

IVA - regularizações

- Portaria n.º 255/2013, de 12 de agosto
- Nova obrigação declarativa - Anexos aos campos 40 e 41 da declaração periódica
- Para a generalidade dos campos do quadro 1 é solicitado o número de identificação fiscal do adquirente, a base de incidência da regularização e o imposto dedutível.

DESDE **1977** AO
SERVIÇO DOS
PROFISSIONAIS E DAS
EMPRESAS

FORMAÇÃO CERTIFICADA
CONSULTÓRIO TÉCNICO
FORMAÇÃO INTRAEMPRESA
PUBLICAÇÕES
BIBLIOTECA
PROTOCOLOS

Tel 21 355 29 00 - Fax 21 3552909
geral@apotec.pt

R. Manuel da Fonseca, nº 4 A -
Park Orange 1600-308 Lisboa

 www.apotec.pt

NOTA IMPORTANTE PARA OS CC:

A Formação promovida pela APOTEC é válida nos termos do Estatuto da OCC. Os certificados podem ser submetidos através do site da dita Ordem, via Pasta CC, sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

Muito obrigada pela vossa presença!

Venha fazer parte do livre associativismo!



APOTEC

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE
TÉCNICOS DE CONTABILIDADE
Instituição de Utilidade Pública

MILHARES DE VOZES UNIDAS A
DEFENDER E A VALORIZAR A
PROFISSÃO



INSCRIÇÕES EM WWW.APOTEC.PT

Os Associados da APOTEC e outros profissionais que frequentem as ações de formação da APOTEC, que sejam em simultâneo Contabilistas Certificados, podem submeter os certificados de formação profissional, promovida pela APOTEC, através do site da dita Ordem, via Pasta CC sem necessidade de qualquer outro formalismo adicional.

